



**TC 040.484/2023-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Trabalho e Emprego

**Responsáveis:** Agência de Desenvolvimento Regional - Adrvale (CNPJ: 06.010.419/0001-00) e Osmar Boos (CPF: 006.203.199-68)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Arquivamento

## **INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor da Agência de Desenvolvimento Regional - ADRVALE e de Osmar Boos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 87/2009, Siafi 728491 (peça 13), firmado entre o referido órgão e a ADRVALE, e que tinha por objeto o “estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional Tecnologia da Informação, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ”.

## **HISTÓRICO**

2. Em 2/6/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Trabalho e Emprego autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1587/2023.

3. O Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 87/2009 foi firmado no valor de R\$ 671.500,00, sendo R\$ 637.925,00 à conta do concedente e R\$ 33.575,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 30/9/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/10/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 637.925,00 (peças 16, 22 e 33).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 26, 28, 38, 44 e 63.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inconsistências/impropriedades nos processos de contratação de fornecedores, prestadores de serviços e entidades executoras das ações de qualificação do Convênio; Cotações prévias de preço, em sua maioria, sem anexo, sem a cotação de orçamento de três fornecedores, no mínimo, e, ao clicar em "detalhar", não estavam descritos a modalidade, o inciso e a data de publicação; Itens cadastrados em "Dispensa de licitação" sem documentação comprobatória, ou seja, sem anexo; Ausência da documentação de contratos e de pagamentos; Pagamento a fornecedor realizado antes da emissão de Nota Fiscal; Pagamento sem identificação do Convênio e atesto em Notas Fiscais; Servidor do órgão concedente era empregado de fornecedor; Realização de despesas com taxas bancárias; Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos do Convênio quando deveria apresentar toda documentação pertinente a prestação de contas, nos moldes das legislações pertinentes.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos,



instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 138), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 634.042,41, imputando-se a responsabilidade à Agência de Desenvolvimento Regional - ADRVALE, na condição de beneficiária dos recursos e Osmar Boos, Presidente, no período de 31/12/2009 a 24/8/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 19/12/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 141), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 142 e 143).

9. Em 26/12/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 144).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 25/10/2010, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Agência de Desenvolvimento Regional - Adrvale, por meio do edital acostado à peça 99, publicado em 19/11/2021.

10.2. Osmar Boos, por meio do edital acostado à peça 102, publicado em 19/11/2021.

11. Apesar de ter transcorrido mais de 10 anos entre a ocorrência do fato gerador e notificação dos responsáveis, a jurisprudência do TCU é no sentido de que o longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem ilíquidáveis as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação (Acórdãos 1509/2015-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, 9570/2015-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, 139/2017-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, 1304/2018-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas).

### **Valor de Constituição da TCE**

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 975.686,83, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

14. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

15. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-



TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

16. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

17. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

18. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

19. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 8/2/2012 (peça 66).

20. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	8/2/2012	Data da prestação de contas (peça 66)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	29/2/2012	Nota Informativa 517 (peça 63)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	8/9/2014	Ciência do Ofício 4487/2014 (peças 66 e 67)	Art. 5º inc. I	2ª Interrupção
4	30/9/2014	Nota Informativa 1674/2014 (peça 69)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção
5	8/10/2014	Ciência do Ofício 5084/2014 (peças 70 e 71)	Art. 5º inc. I	4ª Interrupção
6	26/11/2014	Nota Informativa 1744/2014 (peça 73)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção
7	17/8/2015	Ciência do Ofício 4067/2015 (peças 78 e 79)	Art. 5º inc. I	6ª Interrupção
8	3/10/2018	Despacho (peça 82)	Art. 5º inc. II	7ª Interrupção
9	23/10/2018	Edital de notificação (peça 85)	Art. 5º inc. I	8ª Interrupção
10	16/1/2019	Nota Técnica 45/2019 (peça 86)	Art. 5º inc. II	9ª Interrupção
11	19/10/2021	Nota Técnica SEI 30685/2021 (peça 91)	Art. 5º inc. II	10ª Interrupção
12	19/11/2021	Edital de notificação (peça 99)	Art. 5º inc. I	11ª Interrupção
13	21/2/2022	Despacho (peça 107)	Art. 5º inc. II	12ª Interrupção
14	29/9/2023	Relatório de TCE 64/2023 (peça 138)	Art. 5º inc. II	13ª Interrupção



21. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos da tabela apresentada.

22. Entretanto, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos “7” e “8”, evidenciando também a ocorrência da prescrição intercorrente.

23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

24. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

### **CONCLUSÃO**

25. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

AudTCE, em 3 de abril de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*  
AMANDA SOARES DIAS LAGO  
AUFC – Matrícula TCU 7713-5